

Acórdão: 14.850/01/1<sup>a</sup>  
Impugnações: 40.010052864-76/ 40.010054390-19/ 40.010054546-89  
40.010054591-41/ 40.010056299-26  
Impugnante: Otávio Xavier da Costa Filho  
Proc. do Sujeito Passivo: José Carlos de Oliveira  
PTA/AI: 01.000114847-62/ 01.000118921-51/ 01.000120757-93  
01.000121241-31/ 01.000123832-77  
Inscrição Estadual: 242.961803.00-21  
Origem: AF/ Carangola  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**EXPORTAÇÃO – NÃO-INCIDÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ - Infração caracterizada em decorrência da falta de comprovação do real embarque da mercadoria para o exterior. Lançamentos procedentes. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

As autuações versam sobre as imputações fiscais feitas ao Contribuinte de emitir notas fiscais acobertando venda de café para contribuinte do Estado do Espírito Santo, com o fim específico de exportação, sem, contudo, haver comprovado o real embarque da mercadoria para o exterior, razão pela qual ficou descaracterizada a não incidência do imposto.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. dos autos, aos seguintes argumentos:

- afirma que não há que se falar em pagamento de ICMS, visto que as operações são amparadas pela não-incidência do imposto;

- insurge-se contra a alegação fiscal de que não fora comprovado o embarque das mercadorias, pelo que segue:

PTA n.º 01.000114847-62

- efetuou vendas constantes das Notas Fiscais n.º 000617/18/19/20, para a firma “Nichio Sobrinho Café Ltda.”, estabelecida em Colatina/ES, sendo que tais mercadorias foram destinadas à exportação;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- afirma que, após a efetivação da referida venda, recebeu da Exportadora o Memorando de Exportação n.º 013/96, do qual constata-se que os produtos, 1.750 sacas de café em grãos, foram exportados, conforme Despacho de Exportação n.º 1960652026/9, datado aos 30/10/96, Registro de Exportação n.º 96/0831232-001, de 18/10/96, bem como Conhecimento de Embarque BL 4511, de 30/10/96;

### PTA n.º 01.000118921-51

- ressalta que o café vendido fora exportado para a Suécia pela firma Costa Café – Comércio Exportação e Importação Ltda. através da Guia de Exportação n.º 1980005940/7, de 06/01/98, Registro de Exportação n.º 98/0006742-001, de 06/01/98, Conhecimento de Embarque SNO21FC, de 12/01/98, Nota Fiscal de Exportação n.º 001537, de 06/01/98;

### PTA n.º 01.000120757-93

- afirma que o café vendido fora exportado para a França pela firma Costa Café – Comércio Exportação e Importação Ltda. através da Guia de Exportação n.º 1980118612/7, Registro de Exportação n.º 98/00183503-001, de 26/02/98, Conhecimento de Embarque SSZLEHOOO101, de 09/03/98, Nota Fiscal de Exportação n.º 001823, de 27/02/98 e Memorando de Exportação n.º 963 entregue à Repartição Fazendária;

### PTA n.º 01.000121241-31

- salienta que o café vendido fora exportado para os Estados Unidos da América pela firma Costa Café – Comércio Exportação e Importação Ltda. através da Guia de Exportação n.º 1980098835/1, Registro de Exportação n.º 98/0152447-001, de 17/02/98, Conhecimento de Embarque CAMNSTSN8M000955, de 21/02/98, Nota Fiscal de Exportação n.º 001777, de 16/02/98 e Memorando de Exportação n.º 909 entregue à Repartição Fazendária;

### PTA n.º 01.000123832-77

- afirma que os produtos constantes das Notas Fiscais n.ºs 002688/89/90/91/92/93, vendidos para a firma STOCKLER Comercial e Exportadora de Café S/A., foram exportados para a Iugoslávia através do Registro de Exportação n.º 98/0819784-001, de 24/08/98, Despacho de Exportação n.º 1980564089/2, de 24/08/98, Conhecimento de Embarque ZIMUVTR1344, de 31/08/98, sendo que tal documentação já fora apresentada à Repartição Fazendária, à época própria;

- prossegue sustentando que não infringiu, portanto, a Legislação Estadual e Federal, a Lei Complementar n.º 87/96, bem como o RICMS/96;

- entende que o Auto de Infração é nulo de pleno direito, porque fora lavrado em total desrespeito à legislação vigente e em ato abusivo por parte dos Fiscais.

Ao final, pede a procedência das Impugnações para que seja decretada a nulidade ou a improcedência dos Autos de Infração.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Manifesta-se o Fisco, contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. dos autos, às seguintes assertivas:

PTA n.º 01.000114847-62

- quanto ao Memorando de Exportação, cita o artigo 263, incisos I, II e IV, do Anexo IX, do RICMS/96, ressaltando que o mesmo visa evitar que um papel seja preenchido de qualquer forma, em qualquer época seja apresentado como documento fiscal, ou seja, trata-se de uma precaução inserta na legislação;

- cita o artigo 150, do RICMS/96, afirmando, em seguida que outros documentos fiscais que venham a ser criados ou aprovados somente poderão ser impressos em estabelecimento gráfico habilitado;

- destaca que, não comprovada a exportação, o ônus do recolhimento do tributo recai sobre o remetente, conforme disposto no artigo 266, do Anexo IX, do RICMS/96;

- quanto às Notas Fiscais emitidas, informa desconhecer a existência, no estabelecimento autuado, alvo de constantes visitas de agentes fiscais, de equipamento classificador por peneiras, formado por um conjunto de 12 peneiras e colunas de ventilação destinado a classificar os grãos pela forma e pelo tamanho e a separar as escolhas, questionando, portanto, se o importador grego, Kernon Trading Ltda. não limitou a quantidade de café pela forma e tamanho, já que das Notas Fiscais não se pode deduzir as quantidades de um ou de outro tipo de café;

- salienta também não ter encontrado no estabelecimento autuado o profissional provador, que emitiria o laudo informando o tipo da bebida, no caso rio zona;

- quanto a Nota Fiscal de Exportação n.º 2705, constata-se que as indicações (n.º, série, data da Nota Fiscal emitida pelo Remetente) foram feitas posteriormente, de forma incontestável. Ademais, do B/L n.º 4511, consta como porto de embarque o de Vitória/ES e da Nota Fiscal de Exportação o de Capuaba – Vila Velha/ES, municípios autônomos;

- quanto ao Conhecimento de Embarque (Bill of Lading – B/L), afirma que a denominação do documento, o número de ordem e da via e identificação do armador deveriam aparecer impressos tipograficamente, conforme o artigo 91, incisos I, II e V, do Anexo V, bem como o artigo 150, ambos do RICMS/96;

- menciona o artigo 5º, § 1º, item 2.4, do RICMS/96 salientando, em seguida, que o Estado exportador emite o Demonstrativo do ICMS, Exportação de Café Cru, documento este não apresentado pela empresa Exportadora;

- destaca, ainda, que o Registro de Exportação não fora acostado aos autos, sendo apenas citado o seu número no ME e no B/L e que, relativamente ao Despacho de Exportação n.º 1960652026/9, fora apresentado o extrato de 14/10/97, sendo que, de acordo com as anotações constantes no ME, data de 30/10/96;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PTA's n.ºs 01.000118921-51/ 01.000120757-93/ 01.000121241-31

- afirma que os Memorandos de Exportação n.ºs 830 e 831, ambos de 31/02/98 (PTA n.º 01.000118921-51 – fls. 53/59), o de n.º 963, de 25/03/98 (PTA n.º 01.000120757-93 – fl. 35) e o de n.º 909, de 13/03/98 (PTA n.º 01.000121241-31 – fl. 38), atendem as disposições contidas na legislação em vigor;

- ressalta que as Notas Fiscais destinadas à Exportadora consignam, na descrição do produto, “café bebida”, sendo que, embora não acostadas aos autos as cópias das Notas Fiscais de Exportação, citadas nos ME's, consta dos mesmos, na descrição do produto:

1) PTA n.º 01.000118921-51 - “café cru, não descafeinado em grão, arábica, COB 6 para melhor, pen 17 e abaixo, bebida dura/riada, esverdeado, safra 97/98”, idêntica descrição constante do Registro de Exportação;

2) PTA n.º 01.000120757-93 - “café cru, não descafeinado em grão, arábica, COB 4 para melhor, pen 16 e acima, bebida dura/riada, esverdeado, safra 97/98”;

3) PTA n.º 01.000121241-31 - “café cru, não descafeinado em grão, arábica, COB 6 para melhor, pen 17 e abaixo, bebida dura/riada, esverdeado, safra 97/98”;

- assevera que o Remetente não possui equipamentos que façam o rebeneficiamento do café, em que pese vedado pela legislação (artigo 5º, § 2º, do RICMS/96);

- afirma que, não tendo sido apresentada a Nota Fiscal de Exportação, nada se pode dizer sobre o atendimento às disposições contidas no artigo 262, do Anexo IX, do RICMS/96;

- alega que os Conhecimentos de Embarque SNO21FC (PTA n.º 01.000118921-51), SSZLEHOOO101 (PTA n.º 01.000120757-93) e CAMNSTSN8M00955 (PTA n.º 01.000121241-31) não atendem às disposições contidas na legislação em vigor, pois suas numerações são apostas datilograficamente, quando deveriam ter sido apostas tipograficamente;

- diz que o fato de serem as operações registradas “on line” no SISCOMEX, não comprova o efetivo embarque das mercadorias para o exterior. Deveria o Exportador ter encaminhado ao Remetente cópias dos Demonstrativos do ICMS – Exportação de Café Cru, documentos expedidos pela Secretaria de Estado da Fazenda do Estado Exportador;

PTA n.º 01.000123832-77

- alega que, da análise das Notas Fiscais destinadas à STOCKLER e dos documentos apresentados pelo Exportador, comprova-se não se tratar da própria mercadoria remetida, conforme determina o artigo 5º, inciso III, § 2º, do RICMS/96;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- prossegue dizendo que tal comprovação se dá pelo fato de que nas Notas Fiscais destinadas à STOCKLER (fls. 07/12 dos autos), o Remetente, na descrição do produto, faz constar “café arábica” e os documentos apresentados pelo Exportador (fls. 14/43) consignam “café cru em grão arábica, não descafeinado, COB 4 para melhor, peneiras 16 e acima, bebidas rio ou rio zona”;

- afirma que o Remetente não possui os equipamentos que façam as classificações acima citadas. Ademais, tais operações são consideradas industrialização do tipo beneficiamento (artigo 222, inciso II, alínea “b”, do RICMS/96) e são vedadas pela legislação, conforme artigo 5º, inciso III, § 2º, do RICMS/96,

- tece comentários acerca do processo de classificação e afirma que o mesmo aperfeiçoa e altera a aparência da mercadoria, sendo vedado pela legislação, portanto as mercadorias ora remetidas não são amparadas pela não-incidência, uma vez que o café exportado não preservou as mesmas características de quando saiu de Minas Gerais e, em seguida transcreve trecho da Consulta Fiscal Direta n.º 830/97 DOT/DLT/SRE corroborando seu entendimento;

- ressalta que as Notas Fiscais de Exportação, apresentadas pela Exportadora, não atendem a nenhuma das disposições contidas no artigo 262, do Anexo IX, do RICMS/96;

- alega que o Despacho de Exportação, no qual constaria o desembaraço da mercadoria a ser exportada, que é o que prova a entrega da mercadoria ao exportador, conforme Decreto-lei n.º 37/66 e artigos 450, § 1º e 451 do Regulamento Aduaneiro, não foi apresentado;

- o registro de exportação no SISCOMEX não comprova o efetivo embarque das mercadorias para o exterior (Decreto n.º 661/92 e artigo 440, do Regulamento Aduaneiro), trata-se de requisito para o despacho aduaneiro de exportação, em que pese não apresentado.

- cita o artigo 266, do Anexo IX, do RICMS/96.

Ao final, pede a manutenção integral dos feitos fiscais.

### Da Instrução Processual

PTA n.º 01.000114847-62

A 5ª Câmara de Julgamento deliberou exarar despacho interlocutório, para que o Contribuinte esclareça se possui o maquinário necessário para fazer o beneficiamento descrito nas Notas Fiscais n.º 617 a 620 (fls. 09/12 dos autos), ou se adquiriu e ou remeteu a terceiro para beneficiamento.

Em cumprimento à deliberação supra, o Impugnante afirma, à fl. 49 dos autos, que não possui maquinário para beneficiamento de café e que tal produto é adquirido diretamente do produtor rural já beneficiado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PTA's n.ºs 01.000118921-51/ 01.000120757-93/ 01.000121241-31/  
01.000123832-77

A 5ª Câmara de Julgamento deliberou exarar despacho interlocutório, para que o Contribuinte esclareça porque as descrições das Notas Fiscais nestes PTA's não foram idênticas às das Notas Fiscais n.º 617 a 620 do PTA n.º 01.000114847-62.

Em cumprimento à deliberação supra, o Impugnante afirma que as mercadorias vendidas são colocadas em sua descrição como sendo "Café Beneficiado: Café Arábica, Café Bebida ou Café cru não descafeinado", tratando-se todas do mesmo produto.

Em seguida, o Fisco comparece novamente aos autos, às seguintes fundamentações:

PTA's n.ºs 01.000114847-62/ 01.000118921-51/ 01.000120757-93/  
01.000121241-31/ 01.000123832-77

- afirma estar comprovada a industrialização (rebeneficiamento) da mercadoria de café, o que não é permitido pela legislação;

- ressalta ser improcedente a alegação do Defendente de que adquirira produtos diretamente do produtor rural já beneficiados, uma vez que não carrou provas de tal situação;

- informa que a manifestação do Impugnante se deu de forma intempestiva, conforme artigo 125, § 2º, da CLTA/MG.

Em conclusão, afirma estar demonstrado que a manifestação do Defendente apenas confirma as imputações fiscais.

### **DECISÃO**

As autuações versam sobre as imputações fiscais feitas ao Contribuinte de emitir notas fiscais acobertando venda de café para contribuinte do Estado do Espírito Santo, com o fim específico de exportação, sem, contudo, haver comprovado o real embarque da mercadoria para o exterior, razão pela qual ficou descaracterizada a não incidência do imposto.

O Impugnante, em suas defesas, afirma existirem documentos fiscais que afastam as imputações a que fora submetido.

Neste ponto cumpre salientar os Despachos Interlocutórios exarados pela 5ª Câmara de Julgamento para que o Impugnante esclarecesse se possuía o maquinário necessário para fazer o beneficiamento descrito nas Notas Fiscais n.º 617 a 620 (fls. 09/12 do PTA n.º 01.000114847-62), ou se adquiriu e ou remeteu a terceiro para beneficiamento e, ainda, o porquê das descrições das Notas Fiscais nos PTA's n.ºs

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

01.000118921-51, 01.000120757-93, 01.000121241-31, 01.000123832-77 não serem idênticas às das citadas Notas Fiscais constantes do PTA n.º 01.000114847-62.

Em resposta, o Defendente diz que não possui maquinário para beneficiamento de café, sendo tal produto adquirido diretamente do produtor rural já beneficiado e que as mercadorias vendidas são colocadas em sua descrição como sendo “Café Beneficiado: Café Arábica, Café Bebida ou Café cru não descafeinado”, tratando-se todas do mesmo produto.

Assim temos:

PTA n.º 01.000114847-62

Quanto ao Memorando de Exportação, dispõe o artigo 263, incisos I, II e IV, do Anexo IX, do RICMS/96 que:

“Art. 263 - Relativamente às operações de que trata este Capítulo, o estabelecimento destinatário, sem prejuízo das demais obrigações fiscais previstas neste Regulamento, deverá emitir o documento Memorando-Exportação, em 3 (três) vias, contendo as seguintes indicações:

I - denominação: Memorando-Exportação, impressa tipograficamente;

II - número de ordem e número da via, impressos tipograficamente;

.....  
IV - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento emitente, impressos tipograficamente;

.....”

Tal dispositivo legal visa, de fato, evitar que um papel seja preenchido de qualquer forma, em qualquer época e seja apresentado como documento fiscal, ou seja, trata-se de uma precaução inserta na legislação.

Face o disposto no artigo 150, do RICMS/96, outros documentos fiscais que venham a ser criados ou aprovados somente poderão ser impressos em estabelecimento gráfico habilitado.

Quanto a Nota Fiscal de Exportação n.º 2705, constata-se que as indicações (n.º, série, data da Nota Fiscal emitida pelo Remetente) foram feitas posteriormente, de forma incontestável. Ademais, do B/L n.º 4511, consta como porto de embarque o de Vitória/ES e da Nota Fiscal de Exportação o de Capuaba – Vila Velha/ES, municípios autônomos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao Conhecimento de Embarque (Bill of Lading – B/L), temos que a denominação do documento, o número de ordem e da via e identificação do armador deveriam aparecer impressos tipograficamente, conforme o artigo 91, incisos I, II e V, do Anexo V, bem como o artigo 150, ambos do RICMS/96.

Cumpramos destacar que o Estado exportador emite o Demonstrativo do ICMS, Exportação de Café Cru, documento este não apresentado pela empresa Exportadora.

Destacamos também que o Registro de Exportação não fora acostado aos autos, mas apenas citado o seu número no Memorando de Exportação (ME) e no B/L e que, relativamente ao Despacho de Exportação n.º 1960652026/9, fora apresentado o extrato de 14/10/97, sendo que, de acordo com as anotações constantes no ME, data de 30/10/96.

Quanto às Notas Fiscais n.ºs 000617 a 000620, temos que as mesmas constam como descrição do produto “café cru, não descafeinado, em grão, arábica, NY 4, COB 4/5, peneiras 16/17/18, bebida Rio Zona”.

PTA's n.ºs 01.000118921-51/ 01.000120757-93/ 01.000121241-31

Os Memorandos de Exportação n.ºs 830 e 831, ambos de 31/02/98 (PTA n.º 01.000118921-51 – fls. 53/59), o de n.º 963, de 25/03/98 (PTA n.º 01.000120757-93 – fl. 35) e o de n.º 909, de 13/03/98 (PTA n.º 01.000121241-31 – fl. 38), atendem as disposições contidas na legislação em vigor.

As Notas Fiscais destinadas à Exportadora consignam, na descrição do produto, “café bebida”, sendo que, embora não acostadas aos autos as cópias das Notas Fiscais de Exportação, citadas nos ME's, consta dos mesmos, na descrição do produto:

1) PTA n.º 01.000118921-51 - “café cru, não descafeinado em grão, arábica, COB 6 para melhor, pen 17 e abaixo, bebida dura/riada, esverdeado, safra 97/98”, idêntica descrição constante do Registro de Exportação;

2) PTA n.º 01.000120757-93 - “café cru, não descafeinado em grão, arábica, COB 4 para melhor, pen 16 e acima, bebida dura/riada, esverdeado, safra 97/98”;

3) PTA n.º 01.000121241-31 - “café cru, não descafeinado em grão, arábica, COB 6 para melhor, pen 17 e abaixo, bebida dura/riada, esverdeado, safra 97/98”.

Os Conhecimentos de Embarque SNO21FC (PTA n.º 01.000118921-51), SSZLEHOOO101 (PTA n.º 01.000120757-93) e CAMNSTSN8M00955 (PTA n.º 01.000121241-31) não atendem às disposições contidas na legislação em vigor (artigos 91 e 94, do Anexo V, e artigos 150 e 157, todos do RICMS/96), pois suas numerações são apostas datilograficamente, quando deveriam ter sido apostas tipograficamente.



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PTA n.º 01.000123832-77

Da análise das Notas Fiscais destinadas à STOCKLER e dos documentos apresentados pelo Exportador, comprova-se não se tratar da própria mercadoria remetida, conforme determina o artigo 5º, inciso III, § 2º, do RICMS/96.

Tal comprovação se dá pelo fato de, nas Notas Fiscais destinadas à STOCKLER (fls. 07/12 dos autos), o Remetente, na descrição do produto, faz constar “café arábica” e os documentos apresentados pelo Exportador (fls. 14/43) consignam “café cru em grão arábica, não descafeinado, COB 4 para melhor, peneiras 16 e acima, bebidas rio ou rio zona”.

Ressalta que a Notas Fiscais de Exportação, apresentadas pela Exportadora, a exemplo de fls. 18, 20, 25, 30, 35 e 45, não atendem a nenhuma das disposições contidas no artigo 262, do Anexo IX, do RICMS/96.

Destacamos também que o Despacho de Exportação, no qual constaria o desembaraço da mercadoria a ser exportada, que é o que prova a entrega da mercadoria ao exportador, conforme Decreto-lei n.º 37/66 e artigos 450, § 1º e 451 do Regulamento Aduaneiro, não fora apresentado.

Posto isso, necessário salientar ainda que, o fato de serem as operações registradas “on line” no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX não comprova o efetivo embarque das mercadorias para o exterior (Decreto n.º 661/92 e artigo 440, do Regulamento Aduaneiro), trata-se de requisito para o despacho aduaneiro de exportação, em que pese não apresentado.

Deveria o Exportador ter encaminhado ao Remetente cópias dos Demonstrativos do ICMS – Exportação de Café Cru, documentos expedidos pela Secretaria de Estado da Fazenda do Estado Exportador, o que não ocorreu.

O Remetente não comprovou que adquirira os produtos diretamente do produtor rural já beneficiados e, tampouco possui equipamentos que façam o rebeneficiamento do café, em que pese vedado pela legislação (artigo 5º, § 2º, do RICMS/96), tais como classificação por peneiras, ventilação de peneiras em mesas disimétricas, catação por processos eletrônicos, portanto evidencia-se impossível alcançar as descrições dos produtos contidas nas Notas Fiscais.

Neste sentido, temos que o processo de classificação aperfeiçoa e altera a aparência da mercadoria (industrialização – beneficiamento), portanto as mercadorias ora remetidas não são amparadas pela não-incidência, uma vez que o café exportado não preservou as mesmas características de quando saiu de Minas Gerais.

Não comprovada a exportação, o ônus do recolhimento do tributo recai sobre o remetente, conforme disposto no artigo 266, do Anexo IX, do RICMS/96.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as arguições de nulidade dos Autos de Infração. No mérito, também a unanimidade, em julgar procedentes os lançamentos, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Vander Francisco Costa e Cleusa dos Reis Costa

**Sala das Sessões, 08/05/01.**

**José Eymard Costa**  
**Presidente**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Relatora**

LFM/ES

CC/MG